

0023833-36.2015.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/11/2015 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 11

Reg.: 733/2015 Folha(s) : 73

O autor SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO a fim de que seja determinado à ré que proceda às formalizadas necessárias para que os substituídos do autor que laboram nos municípios que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra fiquem desobrigados do trabalho no dia 20 de novembro de 2015, bem como não sofram punições em razão do não comparecimento ou sejam compelidos a compensar o dia não trabalhado. Relata, em síntese, que por força da Lei nº 14.458/2007 o dia 20 de novembro foi consagrado como Feriado da Consciência Negra, o que foi seguido por diversos municípios no Estado de São Paulo e em outros Estados. Discorre sobre a competência constitucional para legislar sobre feriados e sustenta que todas as legislações municipais que instituíram o feriado em questão estão em perfeita consonância com as normas constitucionais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/37. É o relatório. Decido. À luz dos documentos juntados às fls. 44/126 dos autos, que demonstram que o mesmo autor ingressou com Mandado de Segurança com o mesmo objeto, tendo apenas abrangência mais restrita (municípios de São Paulo para o ano de 2015), reconheço a litispendência parcial do presente feito com aquele writ em relação aos municípios do Estado de São Paulo para o ano de 2015. Quanto ao ponto, anoto que caberia à autora, por uma questão de boa-fé processual, informar o juízo a respeito da propositura da demanda em questão, ajuizada em momento anterior à propositura da presente demanda, o que somente foi feito após provocação do juízo em razão de observância do relatório de prevenção. Dessa forma, com fundamento nos artigos 267, V, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL no que diz respeito aos municípios localizados no Estado de São Paulo/SP para o ano de 2015, tendo em vista o reconhecimento da existência de litispendência parcial com o objeto do processo 0022876-35.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível de São Paulo/SP. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ré que proceda às formalizadas necessárias para que os substituídos do autor que laboram nos municípios que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra fiquem desobrigados do trabalho no dia 20 de novembro de 2015, abstendo-se a ré de aplicar punições ou exigir a compensação pelo dia não trabalhado. No que tange à competência legislativa, a Constituição não estabelece regramento próprio para a declaração de feriados. Contudo, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I). Entendo que a declaração de feriados, justamente por implicar a dispensa da prestação de trabalho, na forma do artigo 70 da CLT c/c artigo 39, 3º, da CF, é ato que estabelece, de forma indistinta, direito ao trabalhador e obrigação ao empregador, razão pela qual deve ser observada a competência de legislar privativa da União. Ressalto que não há qualquer óbice à legislatura sobre o patrimônio cultural e histórico de cada localidade da federação que celebre o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (inclusive instituído pela Lei n.º 12.519/11) ou líder negro Zumbi dos Palmares e correlacionados. O que se distingue é a possibilidade de declaração de feriado em

razão de referida data. Nesse sentido decidiu o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.069-8: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente." (STF, Pleno, ADI 3069, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 24.11.2005) Em atenção à sua competência legislativa, a União editou a Lei n.º 9.093/95, atualmente vigente, que dispõe: "Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão." Anteriormente, estabelecia o artigo 11 da Lei n.º 605/49 que os feriados civis eram os declarados em lei federal e os feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo, com a tradição local e em número não superior a sete. Com o Decreto-Lei n.º 86/66, o limite de feriados religiosos foi reduzido a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão. Considerando a tutela genérica própria às ações coletivas, reconheço a ilegalidade da conduta administrativa apenas em relação à obrigação de comparecimento ao trabalho nos municípios que tenham declarado a data como feriado religioso em estrita observância à legislação federal vigente à época. Isso porque, não havendo previsão específica na Constituição Federal a respeito da competência para legislar a respeito de feriados, aplica-se a regra do artigo 30, IX, que determina que compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, o que envolve feriados de interesse local que tenham como finalidade tal escopo constitucional. Quanto à extensão dos efeitos do ora decidido, observo que, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se o aumento do alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que ela busca tutelar. Ademais, evita-se uma desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a idênticas situações. Não é por outro motivo que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, determina que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". No que diz respeito ao artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, em primeiro lugar, observo que a própria autora requer a aplicação irrestrita da tutela obtida, independentemente de limites territoriais e jurisdicionais. É evidente que o mero requerimento nesse sentido não se mostra vinculante ao Juízo. Porém, o fato é que referido dispositivo legal trata unicamente do instituto da coisa julgada, mas não abrange os seus efeitos. Nesse sentido, destaco entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 0002058-62.2006.4.03.6105/SP, de Relatoria do Des. Mairan Maia Júnior: "Desta feita, percebe-se não ser possível confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada, pois, conforme salientado, a coisa julgada material recai sobre os efeitos da decisão, constituindo, por conseguinte, fenômeno autônomo e distinto dos próprios efeitos produzidos pela sentença. Logo, conquanto o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública imponha limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado, os efeitos da sentença não se sujeitam a estas limitações. A esse respeito, Dinamarco esclarece que toda decisão judiciária, ato estatal imperativo que é, tem vocação inata a

produzir efeitos. (...) Assim como os atos administrativos e as leis, as decisões judiciais são dotadas de uma eficácia natural - conceituada como capacidade própria de produzir efeitos. Os graus dessa natural vocação à efetividade variam de acordo com as diferentes espécies de sentenças de mérito, em razão da natureza dos diferentes efeitos de que são portadoras e portanto dos modos diversos como atuam sobre a vida dos litigantes. Não se pode deixar de considerar, portanto, a natureza da demanda e dos direitos que por meio dela se busca tutelar". Ademais, observando a natureza do direito discutido, tem-se o Sindicato autor representa a categoria de analistas tributários da Receita Federal do Brasil lotados em todas as unidades da Federação. Dessa forma, decorre dos próprios interesses e direitos coletivos discutidos, de natureza transindividual, indivisível, cuja titularidade é atribuída a uma categoria de pessoas em todo o território nacional, a impossibilidade de interpretação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 como se restringisse os próprios efeitos da decisão judicial. No particular, saliento que o debate a respeito da constitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97, e sua interpretação perante o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, está longe de configurar questão fechada, pois diferentes e diversos são os posicionamentos doutrinários e manifestações da jurisprudência pátria. Com efeito, embora o E. STJ já tenha reconhecido a eficácia de referido dispositivo, isso não significou a sua abrangência quanto aos efeitos da própria decisão judicial, até mesmo pela eficácia natural da coisa julgada, conforme já citado anteriormente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. ..EMEN:(RESP 201100371991, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 REVPRO VOL.:00212 PG:00465 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRECIADO PEDIDO DO ASSISTENTE SIMPLES PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 26/94, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE. 1. Embora não tenha sido apreciado o pedido de vista dos autos feito pelo Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, assistente simples, para o oferecimento das contrarrazões recursais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido e a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, afigura-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência ante a ausência de prejuízo. 2. O MM. Juízo é competente para o julgamento da ação, pois a União figura como ré da presente ação civil pública, suscitando a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I), sendo a subseção judiciária da cidade de São Paulo um dos locais onde teria havido os repasse indevidos de verbas do DPVAT (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 3. A via eleita pelos autores é adequada e o Ministério Público Federal legitimado ativo para a demanda em questão, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 7.347/85, haja vista que a ilegalidade do repasse da receita do DPVAT aos SINCORS é interesse compartilhado por número indeterminado de pessoas, atingindo não apenas os proprietários de veículos automotores mas a sociedade em geral, destinatária da adequada aplicação das verbas de natureza pública, apresentando, portanto, natureza coletiva. 4. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão normativo das atividades securitárias do país, pertencente à União e vinculado ao Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a União parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. 5. A instituição do repasse de percentual dos valores arrecadados por meio do Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCORSs pela revogada Resolução n.º 26/94 e pela Resolução n.º 35/00, atualmente em vigor, tem por fundamento o Decreto n.º 2.867/98, que regulamentou as Leis n.ºs 8.212/91 e 9.503/97, as quais não trazem a previsão do referido repasse. 6. Não havendo previsão legal para o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos SINCORS e tendo o mesmo sido instituído através de mera resolução administrativa, resta clara a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração pública. 7. É descabida, por sua vez, a fixação da data da citação como termo inicial para a repetição do indébito, já que a manutenção dos repasses ilegais feitos antes dessa data implicaria no enriquecimento ilícito dos destinatários. 8. Conquanto o art. 16 da Lei nº 7.347/85 restrinja sua aplicação aos limites territoriais do órgão prolator, tal artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se destina a todas as ações coletivas. Ademais, a presente ação civil pública foi ajuizada contra a União Federal e contra os Sindicatos de Corretores de Seguros de todos os Estados, não havendo que se falar em fracionamento de seus efeitos em razão do território. 9. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida, demais preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (AC 00322791920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 115 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não se justifica a circunscrição da presente decisão apenas ao âmbito de competência do órgão prolator, pelos motivos acima expostos. Contudo, conforme exposto, para o ano de 2015, devem ser excluídos da presente decisão os municípios localizados no Estado de São Paulo, em razão do conhecimento da litispendência parcial para referido ano e consequente extinção parcial do feito. Face ao exposto, (i) com fundamento nos artigos 267, V, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL no que diz respeito aos municípios localizados no Estado de São Paulo/SP para o ano de 2015, tendo em vista o reconhecimento da existência de litispendência parcial com o objeto do processo 0022876-35.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível de São Paulo/SP.(ii) DEFIRO

PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para, com extensão de efeitos a todo o território nacional, com exceção dos municípios do Estado de São Paulo, assegurar a todos os integrantes da categoria "analistas tributários da Receita Federal do Brasil" o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de 2015, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

Intimação em Secretaria em : 19/11/2015

Consulta da
Movimentação
o Número :
19

PROCESSO 0022876-35.2015.4.03.6100

2015 p/ Despacho/Decisão
S/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de seus substituídos, que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, de não se submeterem ao trabalho no dia 20 de novembro de 2015. Afirma o sindicato impetrante ser o dia 20 de novembro, por força de lei, feriado municipal na cidade de São Paulo, bem como em mais de quarenta municípios do Estado de São Paulo. Informa, porém, que nos anos de 2013 e 2014 a autoridade impetrada baixou ordens de serviço determinando expediente laboral em tal data, invocando para tanto a Nota PGFN/CJU/COJPN nº 338/2013, a qual estabeleceu que o feriado do Dia da Consciência Negra, por não estar elencado na Lei nº 9.093/95, não deve ser observado pela Administração Pública Federal. Sustenta, porém, que tal ato é ilegal, uma vez que de maneira indevida suprime o direito dos substituídos de celebrarem o Dia da Consciência Negra. Aduz que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para legislar acerca de assuntos locais, o que incluiria instituir feriados, posto que estes podem decorrer de aspectos culturais locais e que a competência privativa da União Federal encontra-se disciplinada no artigo 22 da Constituição Federal. Assevera que os feriados, em virtude da atribuição suplementar dos municípios, foram regulamentados pela Lei nº 9.093/95, que atribui competência aos municípios para fixar os feriados religiosos, razão pela qual a Lei Municipal nº 14.485/2007, que instituiu o feriado do Dia da Consciência da Negra, está em perfeita consonância com os ditames constitucionais de regência, não havendo razão para que a autoridade impetrada não observe o feriado municipal. Salaria que o feriado em questão tem conotação religiosa, cultural e cívica, devendo o Estado garantir o exercício dos direitos culturais, notadamente no que diz respeito às manifestações culturais afro, a teor do que dispõe o artigo 215, 1º e inciso V, da Constituição Federal, devendo a administração pública federal, nas localidades onde se comemore o dia da consciência negra, obedecer o feriado municipal, sob pena de descumprir dever do estado previsto na Constituição Federal. Ressalta que o prejuízo dos substituídos é enorme, visto que não podem externar seu credo ou participar das festividades municipais, sob pena de sofrerem descontos na remuneração caso resolvam comemorar a data, o que, em relação aos servidores negros ou descendentes, se traduz em uma verdadeira agressão. Alega, portanto, haver justo receio de que tal ato venha a se repetir no presente ano. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda às formalidades necessárias no sentido de que seus substituídos, que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, fiquem desobrigados ao trabalho no dia 20 de novembro de 2015, bem como que estes não sofram punições em razão do não comparecimento. Intimado, o impetrante esclareceu a questão relativa ao valor atribuído à causa, assim como requereu a juntada da complementação das custas processuais e de cópia das ordens de serviço que, nos anos de 2013 e 2014, impuseram o expediente laboral no dia 20 de novembro (fls. 85/107). Ato seguinte, o impetrante requereu a conversão do presente mandado de segurança preventivo em repressivo, haja vista a ocorrência da Ordem de Serviço SRRF/8ª RF/N.09, de 06/11/2015, determinando expediente laboral no dia 20/11/2015 (fls. 111/113). Intimada nos termos do art. 2 da Lei n 8.437/92, a União Federal apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da delimitação dos efeitos de eventual decisão de deferimento do pedido liminar à Subseção de São Paulo/SP, tal como determina o art. 92, único, da C.F, bem como os artigos 11 da Lei n 5.010/96 e 16 da Lei n 7.347/85. Ainda preliminarmente, suscitou a impossibilidade de medida liminar que

esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1 da Lei n 8.437/92, assim como a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo sindicato autor na inicial (fls. 114/119-verso). Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Decido.RECEBO a petição de fls. 85/107 e 111/113 como emenda à inicial, motivo pelo qual acolho as razões do impetrante quanto ao valor atribuído à causa e reconheço a necessidade de conversão do presente writ preventivo em repressivo.Inicialmente, tenho que não assiste razão à União Federal quanto às preliminares suscitadas na manifestação de fls. 114/119.Isso porque, em que pese a sede funcional da autoridade impetrada, Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, seja no município de São Paulo/SP, o que configura a competência absoluta de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o processamento e julgamento da ação, o ato combatido no presente writ, praticado especificamente por tal autoridade, tem abrangência em toda a 8ª Região Fiscal, atingindo assim as repartições da RFB em todos os município do Estado de São Paulo. Não aplicável ao caso, portanto, a delimitação de efeitos da decisão pretendida pela União Federal.Entendo ainda não cabível ao caso o disposto no art. 1 da Lei n 8.437/92, uma vez que o reconhecimento da impossibilidade de concessão da medida liminar pretendida, diante da própria data constante da ordem de serviço que materializa o ato combatido, muito próxima ao dia 20 de novembro (fls. 113), configuraria irreversibilidade inversa em desfavor do impetrante, o que não ocorre no caso da autoridade impetrada, que ainda pode valer-se das vias recursais para a modificação de eventual decisão favorável ao impetrante.Por fim, entendo que a preliminar de presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo se confunde com o mérito, e com ele será analisado. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.Isso porque, ao menos em princípio, entendo plausível e plenamente cabível o acompanhamento do entendimento adotado pelo Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP nos autos do Mandado de Segurança n 0020491-85.2013.403.6100 (fls. 93/97), no sentido de que "a interpretação levada a efeito na Nota PGFN/CJU/CPJPN nº 338/2013 e reproduzida pela Autoridade Impetrada, além de ser deficiente, posto que deixa de considerar a autonomia municipal insculpida no artigo 30 da Constituição Federal, atribui indevidamente à União competência exclusiva de instituir feriado, sem que esta se encontre inserida no artigo 22 da Constituição Federal".Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda o periculum in mora, haja vista que o feriado do Dia da Consciência Negra, 20 de novembro, se dará no dia de amanhã. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda às formalidades necessárias no sentido de que os substituídos do impetrante, que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, fiquem desobrigados ao trabalho no dia 20 de novembro de 2015, bem como que não sofram punições em razão do não comparecimento. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se. Oficiem-se, com urgência.

;

ão / foram remetidos/ estão AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) para VISTA (Sem contagem